



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504551-02.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PAULO GRACINDO SOUZA E SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1504551-02.2023.8.26.0047

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis - SP

Apelante: Paulo Gracindo Souza e Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Bruno César Giovanini Garcia

Voto nº 21.488

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto por Paulo Gracindo Souza e Silva da sentença que o condenou por embriaguez ao volante e desacato, com penas de detenção e multa, além da suspensão da habilitação para dirigir.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de desacato.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, teste do etilômetro e depoimentos de policiais.

4. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, conforme Súmula 599 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria dos crimes de embriaguez ao volante e desacato foram comprovadas. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes contra a administração pública."

Legislação citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306. Código Penal, art. 331. Código de Processo Penal, art. 156. Código Penal, art. 33, caput, §§ 2º e 3º; art. 44, incisos II e III, e § 3º.

Jurisprudência citada: STJ, RHC nº 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.05.2015.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 114/118, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Paulo Gracindo Souza e Silva** como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB) e do artigo 331 do Código Penal, em concurso material, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dias de detenção, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por falta de provas do crime de embriaguez ao volante, e a aplicação do princípio da insignificância, quanto ao delito de desacato. De forma subsidiária, requer a redução das penas, a fixação do regime aberto para o início da expiação, além da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos (fls. 226/234).

O recurso foi recebido (fl. 222) e regularmente contrariado (fls. 238/239).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 248/257).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Paulo Gracindo Souza e Silva**, no dia 03 de setembro de 2023, por volta de 12h00, na Avenida Tarumã nº 361, Centro, na cidade de Tarumã, Comarca de Assis/SP, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Também restou comprovado que, nas mesmas circunstâncias e tempo e lugar, desacatou os policiais militares Fernando Aparecido Serafim de Oliveira e Alessandro Lusvardi, no exercício da função e em razão dela.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ocorrência de fls. 16/18, apreensão de fl. 21, e resultado do teste do etilômetro inserto a fl. 24, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o acusado negou as imputações. Afirmou que foi abordado pelos policiais militares de forma rude. Disse que ainda tentou argumentar com eles, mas não obteve sucesso, sendo que um deles proferiu palavras de baixo calão e apenas revidou da mesma forma (cf. fl. 08).

Em juízo, tornou-se revel (cf. fl. 209).

E a versão apresentada pelo acusado na fase inquisitiva, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Realmente, o policial militar Fernando Aparecido Serafim de Oliveira, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que, na data dos fatos, estava orientando os motoristas no trânsito, próximo a um grande evento, quando o acusado passou xingando a equipe e não cumprindo as orientações, momento em que foi abordado. Constatou que ele estava alterado, falando alto, gritando, com olhos avermelhados, sendo ele submetido a teste do etilômetro.

De acordo com ele, o acusado não queria cumprir as orientações e mandou a equipe "tomar no cu e se foder" [sic], sendo que abordaram o veículo após os xingamentos. Destacou, ademais, que quando deram ordem de parada, ele não quis num primeiro momento, aí colocaram a viatura na frente do carro dele, instante em que ele parou e xingou (cf. audiovisual de fl. 217).

No mesmo sentido foi o testemunho do também policial militar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alessandro Lusvardi, que ainda destacou que o acusado apresentava sinais de embriaguez, arrogância, olhos avermelhados, estava falante e mandou a equipe "tomar no cu e se foder" [sic] (cf. audiovisual de fl. 217).

Constituída a prova da acusação, inverteu-se o ônus, e a responsabilidade de comprovar que o réu não ofendeu os funcionários públicos passou a ser da defesa, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, não foi arrolada testemunha pela defesa, a fim de contradizer os policiais. O que se tem é apenas a negativa do acusado, que não merece crédito, como se viu acima.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer acusação forjada ou mendaz contra o apelante, que sequer conheciam.

Percebe-se, assim, que a prova oral amealhada aos autos apurou, de maneira inequívoca, que o apelante efetivamente desacatou os policiais militares em pleno exercício de suas funções, não havendo que se falar, bem por isso, em ausência de dolo específico, como aduzido pela sua defesa.

Ainda, no presente caso não há que se cogitar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, com base na Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "*o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*".

Demais disso, inexistente nos autos qualquer evidência de má fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Estado, pelo que de rigor a manutenção da sentença proferida.

Na mesma esteira, não há dúvida alguma de que o acusado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

deveria mesmo ter sido condenado pelo delito de embriaguez ao volante, já que o teste do etilômetro constatou a existência de 0,44 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (cf. fl. 24), quantidade esta superior ao limite de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 306, do CTB.

E, como se sabe, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, ou outra substância psicoativa que determine dependência, pode ser comprovada de duas formas, segundo o artigo 306, § 1º, do CTB: I - pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (prova objetiva); ou II - por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora (prova subjetiva).

No caso dos autos, a prova da alteração da capacidade psicomotora do apelante foi objetiva e subjetiva, já que os policiais confirmaram o visível estado de embriaguez do réu. Vale ressaltar que o § 2º, do artigo 306, do CTB, vigente à época dos fatos, dizia que "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito de contraprova" (grifei), nada havendo o que contestar.

É importante consignar, ainda, que o delito em tela é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva daquele que conduz veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada (cf. RHC nº 58.893/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015).

Correta, em suma, a responsabilização criminal do apelante, pelos delitos de embriaguez ao volante e desacato, tal como reconhecido na sentença recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

As penas corporais, de multa e administrativa foram fixadas corretamente.

As bases foram elevadas em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes criminais do réu (cf. Processos nº 0019149-89.2010.8.26.0047, nº 0014453-10.2010.8.26.0047 e nº 0019544-81.2010.8.26.0047 – fls. 189/198), perfazendo 07 (sete) meses de detenção, para o crime de desacato; e 07 (sete) meses de detenção, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal; além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, para o outro delito de embriaguez ao volante.

Na segunda fase, pela comprovada reincidência do acusado (cf. Processo nº 0000695-14.2016.8.26.0415 – fls. 189/198), as penas foram corretamente elevadas em mais 1/6 (sexto), somando 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, para o crime de desacato; e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal; além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, para o outro delito de embriaguez ao volante.

Reconhecido o concurso material entre os delitos, a pena final do acusado alcançou **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal**, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, merece ser preservado, tendo em vista os maus antecedentes e a comprovada reincidência do réu, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, *caput*, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Descabe, outrossim, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, como também postulado subsidiariamente pela defesa, em razão dos antecedentes criminais e da reincidência do réu (cf. artigo 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator